

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.010/93-04

MSR

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.636

Recurso nº: 87.646 - IRF - ANOS: 1991 E 1992

Recorrente : AQUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se a este decorrente, na medida da improcedência dos novos argumentos expedidos.

Recurso provido parcialmente.

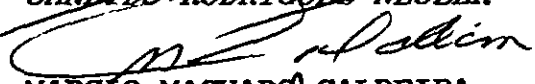
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a incidência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.598, de 20.09.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

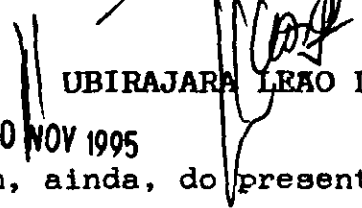
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO Nº: 87.646

ACORDÃO Nº: 103-16.636

RECORRENTE : AQUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AQUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, referente aos anos de 1991 e 1992.

A exigência refere-se aos valores constantes de sua declaração de rendimentos, bem como o lucro apurado em ação fiscal, cujo processo do imposto de renda pessoa-jurídica, foi objeto de recurso a este Colegiado, logrando provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-16.598.

Em suas peças de defesa, além de invocar o princípio da decorrência, o sujeito passivo argumenta que para que houvesse esta tributação, haveria que haver a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros, para seus sócios.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-16.636

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

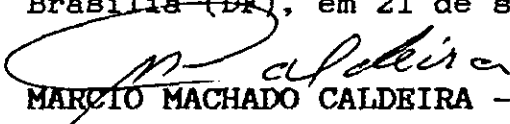
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de procedimento decorrente do processo de imposto de renda pessoa-jurídica, que julgado logrou provimento parcial

Em consequência, igual sorte colhe a este feito decorrente, na medida em que não trouxe a recorrente prova da indisponibilidade dos lucros para seus sócios.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

